

Publicado no D. T. de 3 / 3 / 66  
Página nº 672 Parte 2 - Seção I.

**RESOLUÇÃO - CHEN Nº 2/66**

de 11 de fevereiro de 1966

**A COMISSÃO DELIBERATIVA DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, usando das atribuições que lhe conferem a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962 e artigo 32 do Decreto 51.720, de 19 de fevereiro de 1963, e**

**I - Considerando que a Carreira de Pesquisador encontra correspondência com a carreira didática, comportando estágios paralelos no conceito de carreira universitária;**

**II - Considerando que a compressão da carreira reduz o horizonte, iguala aptidões e esforços, em desacordo com as tendências humanas;**

**III - Considerando que a redução de graus na carreira, estabelecida pelo Serviço Público Federal, é danosa ao progresso científico e tecnológico do país;**

**IV - Considerando que a formação de pessoal especializado é um dos objetivos da Comissão Nacional de Energia Nuclear;**

**V - Considerando que o pessoal de nível superior tem atividades de magistério, ao orientar bolsistas e estagiários, ao participar de seminários e conferências, bem como no treinamento do pessoal de nível médio;**

**VI - Considerando que as atividades didáticas representam uma complementação das atividades de pesquisas;**

**VII - Considerando que o elemento "novo", "recém-graduado", não é ainda um "Pesquisador", na acepção real da palavra;**



**VIII - Considerando a necessidade de a Comissão Nacional de Energia Nuclear reconhecer os seus Cursos e aproveitar o pessoal por ela especializado;**

**RESOLVE:**

Art. 1º - O artigo 4º, do Título I, 25, parágrafo único, e 26, parágrafo único, do Título II, Capítulo I, da Resolução 4/65, de 18 de junho de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

**TÍTULO I**

**Disposições Gerais**

"Art. 4º - Os salários do pessoal contratado serão e quivalentes aos dos funcionários civis do Poder Executivo da União, observada a analogia de denominações ou atribuições dos cargos, funções ou emprêgos, com os cargos, classes singulares ou séries de classes integrantes do Serviço Civil do Poder Executivo, ou a identidade de formação profissional necessária para o respectivo exercício, excetuando-se o pessoal integrante da carreira didático-científica, cujos níveis serão equivalentes aos estabelecidos no Estatuto do Magistério Superior".

**TÍTULO II**

**Do Pessoal de Nível Superior**

**CAPÍTULO I**

**Da Carreira Didático-Científico**

"Art. 25 - A carreira didático-científica será estruturada com as seguintes categorias:

1. Chefe de Pesquisa ou Pesquisador Chefe
2. Pesquisador Associado
3. Pesquisador Assistente
4. Pesquisador Auxiliar B
5. Pesquisador Auxiliar A
6. Auxiliar de Pesquisas

§ 1º - Constitui atribuição normal do pessoal contratado na Carreira Didático-Científica, o desempenho de atividades de ma

*Grado*

gistério, no âmbito da unidade em que exercer suas atividades.

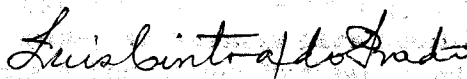
§ 2º - A categoria inicial é a de Auxiliar de Pesquisas.

"Art. 26 - O ingresso na carreira Didático-Científica far-se-á pela categoria inicial, ressalvado o disposto no artigo seguinte destas Normas.

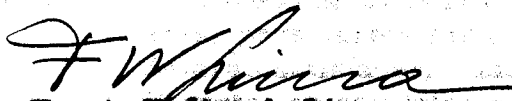
§ 1º - Aos graduados em Cursos de Ciências e Tecnologia Nucleares e equivalentes, reconhecidos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, será facultado o ingresso na carreira pela categoria de Pesquisador Auxiliar A.

§ 2º - O prazo do contrato inicial será de um ano, podendo ser renovado.

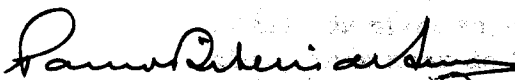
Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



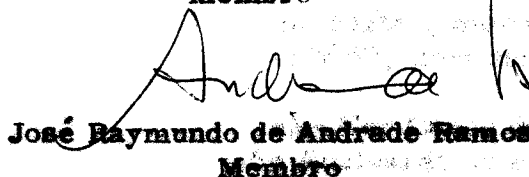
**Luiz Cintra do Prado**  
Presidente



**Fausto Walter de Lima**  
Membro



**Paulo Ribeiro de Arrudá**  
Membro



**José Raymundo de Andrade Ramos**  
Membro

/mi.